



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

5 – COSIT

DATA

10 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RURAIS. VALORES PAGOS ANTES DA CONCESSÃO DO CRÉDITO.

Os valores pagos para análise da concessão de crédito rural ou para o aumento do seu limite, exigidos pela instituição financeira concedente, só podem ser considerados como despesas da atividade rural se o crédito ou o aumento do seu limite forem concedidos.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, arts. 4º e 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 55, §§ 1º, 2º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º.

RELATÓRIO

1. O interessado, pessoa física, vem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, formular consulta sobre a interpretação da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

2. Descreve a questão objeto da consulta, nos seguintes termos (destaques no original):

Solicitamos junto ao Banco do Brasil um novo limite para crédito. Sabemos da necessidade do produtor rural em obter recursos junto a instituições financeiras para custeio da exploração da atividade rural e/ou para investimentos na exploração da atividade rural. Para a liberação do limite de crédito, a instituição financeira exige um estudo de análise desse limite. Esse estudo tem custos, a saber:

Tarifa de Estudo Op. Rurais: tarifa cobrada pelo banco para estudo de viabilidade do limite de crédito, junto a instituição financeira;

RCBT parcela custeio: encargos da operação como: IOF (Imposto sobre Operação Financeira) e tarifa do custeio;

Reitero que os custos dessas despesas são inevitáveis para a consequente liberação do limite de crédito e consequente financiamento, ou seja, são obrigatórias. A existência dessas despesas não garante a liberação do limite de crédito. Esse novo limite de crédito, se aprovado, serão indispensáveis à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte exploradora, tendo em vista que será usado para financiamento da atividade rural, utilizada em aquisição de novos maquinários, investimento em novas tecnologias, melhoramentos de processos, infraestrutura da propriedade, enfim todos inerentes ao objeto de exploração da atividade rural e que irão aumentar a produtividade e o resultado da nossa exploração da atividade rural.

3. Apresenta como fundamentação legal os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 83, de 11 de outubro de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 55 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que tratam das despesas de custeio e dos investimentos na atividade rural.

4. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

Tendo em vista o exposto acima, questionamos.

1 – Essas despesas para análise do aumento do limite de crédito podem ser apropriadas na exploração da atividade rural ainda que o limite não seja aprovado?

2 – Essas despesas para análise do aumento do limite de crédito podem ser apropriadas na exploração da atividade rural somente se houver a aprovação do aumento do limite de crédito?

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, observe-se que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. Sobre a matéria posta pelo consulente, a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, assim dispõe (destacou-se):

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

[...]

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

7. O RIR/2018, por sua vez, assim dispõe (destacou-se):

Art. 55. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou à melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, com vistas a elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou da exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente à elevação socioeconômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica; e

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

[...]

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês da aquisição do bem e não no mês do pagamento do empréstimo.

[...]

8. Disposições similares às transcritas nos itens precedentes encontram-se nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

9. A dúvida do consulente é se pode considerar as despesas para análise do aumento do limite de crédito em financiamentos rurais, exigidas pela instituição financeira concedente do empréstimo, como sendo dedutíveis na apuração dos resultados da atividade rural.

10. Para tanto, há que se verificar se esses dispêndios são “necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida” (art. 55, § 1º, do RIR/2018).

11. O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis.

12. Pode ser consultado no seguinte endereço na internet:
<https://www3.bcb.gov.br/mcr>.

13. Observa-se que despesas prévias à concessão do crédito, como mencionado pelo consulente, podem ser exigidas pelas instituições financeiras, conforme o Manual de Crédito Rural:

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO: Orçamento, Plano e Projeto – 2

[...]

11 - A instituição financeira pode exigir avaliação, vistoria prévia, medição de lavoura ou pastagem, exame de escrita, estudo de viabilidade, plano ou projeto sempre que julgar necessário.

[...]

14. Assim, tais despesas são necessárias à concessão do crédito, pois sem elas o empréstimo pode não ser concedido.

15. Ocorre que o fato de tais despesas serem necessárias à concessão do crédito não significa dizer que sejam necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora da atividade rural.

16. Importante observar que o reflexo dos recursos obtidos por meio de empréstimos e financiamentos na apuração do resultado da atividade rural se dá por meio da dedução dos valores pagos na aquisição de bens ou serviços efetuados com tais recursos na data do pagamento desses bens ou serviços (art. 17, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001). Portanto, não há que se falar em dedução das parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, as quais devem apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, no item referente ao financiamento ou empréstimo a que se referirem (art. 25, § 5º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

17. Nesse sentido, vejam-se as respostas às questões 545 e 551 da publicação da RFB denominada “Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Perguntas e Respostas 2024”, a qual está disponível no site da RFB (www.gov.br/receitafederal), em Assuntos, Meu Imposto de Renda, Serviços, Perguntão, ou diretamente no link posto antes da transcrição das questões (negritos no original, sublinhas acrescidas):

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024/view>

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

545 — Como devem ser consideradas as importâncias recebidas a título de financiamento ou empréstimo para formação e manutenção da atividade rural?

As importâncias correspondentes aos financiamentos ou empréstimos obtidos são consideradas recursos no ano em que forem recebidas e declaradas pelo saldo em 31 de dezembro de cada ano na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural. Os dispêndios com formação e manutenção da atividade rural são considerados despesas ou investimentos no mês em que forem efetivados como custeio ou como inversão de capital. Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado.

Ressalte-se que as parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, no montante correspondente ao valor do principal, não podem ser deduzidas como despesa quando de seu pagamento, devendo apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54 e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16; e Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978)

[...]

FINANCIAMENTO RURAL PARA AQUISIÇÃO DE BENS

551 — O que deve ser computado como investimento no caso de financiamento rural para aquisição de bens?

Deve ser computado como investimento o valor total dos bens adquiridos e não o do financiamento. O saldo em 31 de dezembro de cada ano do financiamento rural deve ser declarado como Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, e o valor dos encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento dos custos/investimentos da atividade rural pode ser deduzido como despesa quando da apuração do resultado.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 11, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 8º e 16)

18. Verifica-se que os valores recebidos por conta de empréstimos e financiamentos rurais só são considerados como despesas ou investimentos na atividade rural quando efetivamente se materializar a aplicação em despesas ou investimentos cuja dedução seja autorizada pela legislação.

19. Assim, os valores pagos para análise da concessão de crédito rural ou aumento do seu limite, exigidos pela instituição financeira concedente, só podem ser considerados como despesas da atividade rural se a concessão do crédito ou o aumento do seu limite forem concedidos. Somente com a concessão do crédito, os valores recebidos podem ser, potencialmente, aplicados na atividade rural.

20. No caso em que o crédito não for concedido, não há como haver os dispêndios voltados à atividade rural que o beneficiário pretendia fazer. Na prática, os investimentos ou despesas de custeio que seriam suportados pelo empréstimo rural deixam de ser feitos (ou são feitos com outros recursos). Não há como considerar, portanto, tais despesas para pleitear o crédito como necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte produtora.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, conclui-se que os valores pagos para análise da concessão de crédito rural ou para o aumento do seu limite, exigidos pela instituição financeira concedente, só podem ser considerados como despesas da atividade rural se o crédito ou o aumento do seu limite forem concedidos.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação